

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.473/92-88

Sessão de: 17 de novembro de 1993

ACORDAO N. 105-7.931

Recurso nr: 78.699 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : JULIO CESAR MARINO

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

ACAS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO CESAR MARINO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

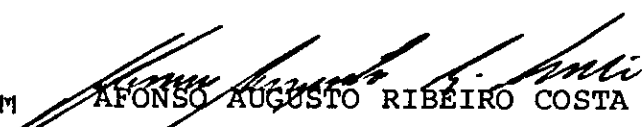
Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DEL DUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSAO DE: 27 JAN 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

PROCESSO Nr. 10850/000.473/92-88
ACORDAO Nr. 105-7.931

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.



Processo nr. 10850/000/473/92-88

Recurso nr. 78.699

Acórdão nr. 105-7.931

Recorrente : JULIO CESAR MARINO.

R E L A T O R I O

JULIO CESAR MARINO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 09.

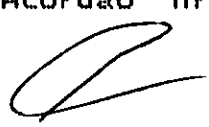
Trata o presente de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica na empresa Comercial e Exportadora J. Marino S/A, onde se apurou distribuição disfarçada de lucros, evidenciada por empréstimos a pessoas ligadas, conforme consta do Processo nr. 10850/000.467/92-85.

Impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido pela autoridade recorrida que se fundamentou nas razões de decidir do processo matriz.

Irresignado, apresenta o contribuinte a peça de apelo, acostada às fls. 39/40.

O processo da pessoa-jurídica foi igualmente objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 105.882 e, julgado na sessão desta mesma data, logrou provimento, conforme Acórdão nr. 105-7.927.

E o relatório.



Processo nr: 10850/000.467/92-85

Acórdão nr: 105-7.931

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento é decorrente do que foi instaurado contra empresa da qual o recorrente é acionista e que, julgada objeto de recurso, logrou provimento em julgamento desta mesma data.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA RELATOR